



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.001030/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.671 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** Previdência Oficial  
**Recorrente** TEREZA CRISTINA EDUARDO DOMINGOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IRPF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA. O imposto de renda apurado em declaração retificadora, após o início do procedimento de fiscalização, não obsta a incidência da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 27/02/2007, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 5.068,28.

No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004 foram incluídos na base de cálculo rendimentos omissos recebidos da fonte

pagadora Prefeitura do Rio de Janeiro- CNPJ 42.498.733/0001-48, no total de R\$ 15.627,18, e respectivo IRRF de R\$32,49.

A Impugnante questionou o fato de não ter sido considerada no Acerto de Declaração a Contribuição à Previdência Oficial correspondente à parte omitida dos rendimentos da Prefeitura do Rio de Janeiro. Anexou à sua defesa cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte Ano- calendário 2003 dessa Fonte Pagadora, fl. 06, com os rendimentos omitidos e R\$ 1.575,72 de contribuição à previdência oficial.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau (Acórdão nº 13-26.227 – fls. 30/31), julgou procedente a impugnação, para considerar na apuração do imposto devido a dedução com a previdência oficial no valor de R\$1.575,72, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.*

*Serão deduzidos, na determinação da base- de- cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título de Contribuição Previdenciária Oficial sempre que provada a retenção na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF (fl. 40), a recorrente afirma que o débito indicado na DARF à fl. 46 foi liquidado em 30/07/2007, após ter apresentado declaração retificadora (fls. 07/12), na qual incluiu os rendimentos omitidos na declaração original (fls. 13/15). Entende que seu débito com a Receita Federal é inexistente, mas que resolveu realizar o pagamento de um possível saldo devedor, para garantir a sua exoneração e interromper a ocorrência de juros. Requer a devolução do pagamento desse saldo devedor com os acréscimos legais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme Aviso de Recebimento-AR à fl. 23, a contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 05/03/2007, para cobrança de imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, e apresentou impugnação em 30/03/2007. Em 26/04/2007 apresentou declaração retificadora (fls. 07/12) incluindo os rendimentos omitidos e a dedução da contribuição previdenciária. Pagou o imposto apurado (R\$1.881,12), conforme DARF à fl. 48, com multa de mora e juros de mora. Com o julgamento procedente da impugnação, o cálculo

Processo nº 13707.001030/2007-11  
Acórdão n.º **2102-002.671**

**S2-C1T2**  
Fl. 53

---

efetuado pela DRJ apurou um imposto devido de R\$1.880,97, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora (demonstrativo de cálculo e conclusão do voto à fl. 31).

Portanto, percebe-se claramente que o saldo devedor indicado no DARF à fl. 47, e já quitado pela contribuinte, refere-se ao saldo apurado, considerando o imposto calculado na decisão de primeiro grau e a imputação do pagamento realizado na declaração retificadora, sem o acréscimo da multa de ofício, como seria o correto.

Com efeito, o imposto de renda apurado e pago em declaração retificadora, após o início do procedimento de fiscalização, não obsta a incidência da multa de ofício, razão pela qual o crédito tributário somente foi inteiramente quitado com recolhimento residual indicado no DARF à fl. 47.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo tosta Santos



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/09/2013 17:04:50.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0919.14101.VC54**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4012F0A908AE48B86453C399C0A90CEBF915B466**